



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL Nº 05/2019

Expediente CFM n.º 4230/2019

EMENTA: ELEIÇÃO PARA O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSULTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO CFM 2182/2018. COOPERATIVAS. ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS.

I - As funções que geram incompatibilidade para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro federal de medicina estão elencadas de modo fechado no art. 80 da Resolução CFM 2.182/2018 e, ademais, por serem restritivas de direito, não comportam interpretação extensiva;

II - NÃO há incompatibilidade eleitoral:

- a) para os membros da diretoria de entidade sindical caso exista, nesse ente, a figura do Presidente;
- b) para os membros de cooperativa simples de trabalho médico, que não funcione, pois, como operadora, seguradora ou administradora de Planos de Saúde;
- c) para o presidente e para a diretoria de Associações que não possuem natureza sindical.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CRM-MT, protocolado no CFM sob o n.º 4230/2019, na qual questiona, em resumo, se a incompatibilidade do art. 80, III, da Resolução 2182/2018 estende-se para membros que compõem a diretoria de uma cooperativa de trabalho ou de um sindicato/associação de trabalhadores médicos.

A consulta veio acompanhada do Despacho 01/2019, elaborado pela Assessoria Jurídica do CRM-MT.

É o relatório.

Decisão

Com efeito, a análise feita pela Assessoria Jurídica do CRM-MT apresenta razoável correção, razão porque são endossadas suas razões, abaixo transcritas em sua essência:

“Os incisos II e III do art. 80 estão assim redigidos (*sic*):

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

III –ocupante do cargo de presidente ou, na ausência deste, a diretoria de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira (AMB), suas federadas e sociedades de especialidades;

IV –ocupante de cargo de diretoria, inclusive o diretor técnico médico, de operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde.

Nesse sentido, os questionamentos formulados comportam duas respostas distintas:

1) Em se tratando de Sindicato Médico a incompatibilidade é para o presidente, se estendendo à diretoria apenas quando este cargo for ausente;

2) No caso de cooperativa de trabalho médico, se esta for uma operadora, seguradora ou administradora de planos de saúde, a incompatibilidade atinge todos aqueles que ocupam cargo de diretoria e até mesmo o médico que responde pela sua diretoria técnica. Em se tratando de cooperativas simples, entendo que não há incompatibilidade pois a norma restritiva não comporta uma interpretação extensiva”.

Sem embargo algum da procedência dos fundamentos lançados no opinativo acima transcrito, acrescenta-se, ainda, pelo mesmo viés da vedação à interpretação extensiva, que não há incompatibilidade do presidente e dos membros da diretoria de uma mera associação de médicos que não detenha natureza sindical.

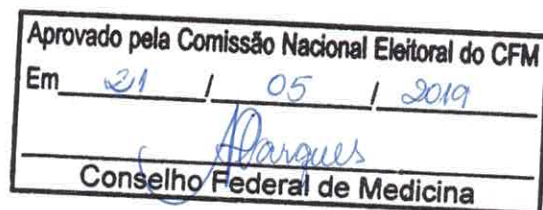
As hipóteses previstas no art. 80 da Resolução 2182/2018 são elencadas de modo fechado.

Do exposto, ACORDAM os membros desta Comissão Nacional Eleitoral que NÃO há incompatibilidade eleitoral:

- i) para os membros da diretoria de entidade sindical caso exista, nesse ente, a figura do Presidente;
- ii) para os membros de cooperativa simples de trabalho médico, que não funcione, pois, como operadora, seguradora ou administradora de Planos de Saúde;
- iii) para o presidente e para a diretoria de Associações que não possuem natureza sindical.

É A DECISÃO.

Brasília-DF, 20 de maio de 2019.



COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>